A C Ó R D Ã O

TC-001351.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Escola de Educação do Futuro Ltda.

Objeto: Prestação de serviço de ministração de conteúdo tecnológico de sequência didática específica, em salas dedicadas junto aos alunos da Rede Municipal de Ensino, incluindo recursos humanos, materiais aplicados e equipamentos.

Responsáveis: José Carlos de Quevedo Junior (Prefeito), Fábio Valadão (Gestor do Contrato) e Elisangela Rodrigues e Souza (Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 18/01/23.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: TERMO DE ADITAMENTO.DECORRENTE. JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS CONTRATADOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. MATÉRIA PRINCIPAL JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade do 1º Termo de Aditamento ao Contrato n° 004/22, decorrente do Pregão Eletrônico nº 067/21, aplicando-se o artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Decidiu-se, outrossim, de acordo com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação, pela aplicação de multa ao responsável à época dos fatos, Senhor José Carlos de Quevedo Junior, que assinou a Aditamento, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da

sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, a teor do artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR